



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.783-B, DE 2011 **(Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

ANTEPROJETO DE LEI N. 2783 / 2011

LEI N. , DE DE DE 2011.

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, no quadro de pessoal do primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Ficam extintas as funções constantes do Anexo II desta lei.

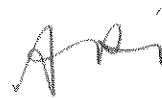
§ 2º Ato interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas, observando as necessidades e as atuais estruturas das seções judiciárias vinculadas.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data da publicação desta lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011; 189º da Independência e 122º da República.



Anexo I

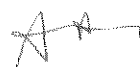
Total de Funções Criadas
(Art. 1º da Lei n. , de de de 2011)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-5	224
FC-4	330
FC-3	16
FC-2	55
TOTAL	625

Anexo II

Total de Funções Extintas
(Art. 1º, § 2º, da Lei n. , de de de 2011)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-1	06
TOTAL	06



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, com amparo na competência insculpida no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, submeter à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei com a finalidade de extinguir e criar funções comissionadas, sem qualquer aumento de despesas, nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, que abrange os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, em razão das determinações do Tribunal de Contas da União ínsitas nos Acórdãos n. 783/2003 e 552/2007.

Com efeito, tais acórdãos fulminam a criação e a extinção de funções comissionadas nas estruturas organizacionais das seções judiciárias através das Resoluções n. 13/93, 04/95, 09/95, 14/95, 20/95, bem como outras emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com essa finalidade.

Destaque-se, por oportuno, que esses atos administrativos foram editados nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por observarem os moldes da sistemática estabelecida no ordenamento constitucional antecedente, não alcançaram perfeita conformação com a nova ordem inaugurada com aquela Carta Magna.

Ora, a praxe de estruturação e organização, inclusive com a criação e a extinção de funções comissionadas, firmava-se em permissivo constitucional e legal (art. 5º da Lei Complementar n. 10/71) que levou os tribunais a continuarem essa prática após a promulgação da Constituição, visto que era comum a aprovação de leis que, por exemplo, determinavam a instalação de novas varas federais com a criação dos respectivos cargos de juiz, diretor de secretaria e serventuários, mas sem a criação de funções comissionadas para a estruturação organizacional e distribuição de atribuições.

As funções comissionadas, então instituídas administrativamente, inseriram-se em uma série de medidas voltadas à modernização do quadro funcional da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, extinguindo funções anacrônicas e instituindo novas funções que permitissem a conformação de uma estrutura organizacional eficiente e racional – com estruturação em setores, divisão de atribuições e hierarquia –, o que possibilitou o atendimento dos imperativos da eficiência e da continuidade na prestação do serviço público.

Anos se passaram desde a instituição de tais atos administrativos e, obviamente, a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região muito cresceu em demanda processual. As estatísticas registraram movimentação ascendente de processos judiciais a cada exercício no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau,

diminuídas, somente, em 2006 e 2007, por ocorrência da desaceleração do número de feitos e crescimento do número de julgados.

Tal crescimento apenas pôde ser enfrentado com servidores em quantidade suficiente e bem qualificados, assim como com uma estrutura organizacional moderna e eficiente, à luz das modernas técnicas organizacionais difundidas pela ciência da Administração, mediante as quais se possa ter uma perfeita distribuição de atribuições e hierarquia.

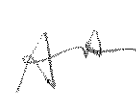
Deve-se considerar, atualmente, que a questão não se configura tão simples. Todas as funções comissionadas criadas através daqueles atos administrativos, além de se encontrarem efetivamente incorporadas pelas estruturas organizacionais das seções judiciárias, são essenciais ao bom andamento das atividades e à satisfação do interesse público, qual seja: uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva.

Na prática, o problema ora suscitado estende-se por todas as atividades das instituições envolvidas, seja na área meio (atividades administrativas e de apoio à prestação jurisdicional), seja diretamente na área fim (atividades de prestação jurisdicional), tendo em vista que as diversas funções comissionadas criadas foram destinadas às áreas meio e fim da Justiça Federal da 5ª Região.

Por outro lado, diante da grande carência de pessoal dos quadros das instituições em tela, determinante é perceber que o prejuízo não apenas será na desestruturação do sistema de atribuições e hierarquia mas também na diminuição efetiva da força de trabalho, no que concerne aos servidores requisitados de outros órgãos que engrossam, de forma importante, a força de trabalho que se faz necessária ao enfrentamento da demanda instalada.

Destaque-se, por oportuno, que não só a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região enfrentou ou está enfrentando esse problema da declaração de nulidade pelo Tribunal de Contas da União de atos administrativos que criavam ou extinguíam funções comissionadas, a exemplo de alguns tribunais regionais do trabalho.

Com efeito, também nesses casos, os órgãos que foram afetados buscaram o caminho da propositura de projetos de lei com a finalidade de promover a regularização legislativa das situações de fato instituídas com tais atos administrativos, de maneira que se pode indicar a recente publicação da Lei n. 11.336, de 25 de julho de 2006, da Lei n. 11.349, de 27 de setembro de 2006, e da Lei n. 11.535, de 30 de outubro de 2007.



Cumpre destacar que a conversão do presente anteprojeto em lei estará regularizando todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região.

Vale registrar que o quantitativo de funções, constante dos Anexos I e II, constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de funções criadas e extintas por meio das referidas resoluções.

Por determinante, impende ressaltar que a regulamentação ora pleiteada não resultará, obviamente, em qualquer aumento de despesa, visto que os valores para pagamento mensal de tal despesa já se encontram consignados, ano após ano, desde a edição dos atos administrativos impugnados, à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário federal e contempladas na Lei Orçamentária Anual da União, atendendo ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Brasília, 23 de novembro de 2011.


Ministro Ari Pargendler
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0004063-15.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Conselho da Justiça Federal

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, decidiu emitir parecer favorável, acolhendo o anteprojeto tal qual apresentado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 8 de novembro de 2011.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Bruno Dantas.

Presente, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho - Diretor Secretário-Geral. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 8 de novembro de 2011

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0004063-15.2011.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM
REQUERENTE : CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI

ACÓRDÃO

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DO PARECER. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ANTIGO PARECER. PROCEDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de pedido de reapreciação de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei em que, por ocasião de sua aprovação, entendeu, equivocadamente, existir erro material no anteprojeto.

2. É certo que das decisões do Plenário deste Conselho não cabem recurso, mas, no caso em tela, a situação é atípica. Ora, não se trata de processo propriamente dito, mas de parecer que é indispensável ao envio de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados. Não se pode determinar que o órgão acolha a decisão e envie projeto com erro ao Congresso; de outro lado, não se pode permitir que desobedeça a ordem deste Conselho. Nesta situação, fica evidente que o CNJ não pode determinar a correção de ato que não contém vício algum, pelo que plenamente adequado o anteprojeto apresentado.

3. Parecer favorável no sentido de se acolher o anteprojeto tal qual foi apresentado.



Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a regularização do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Afirma o requerente que, no PAM nº 0001320-66.2010.2.00.0000, o voto do e. Relator Cons. Paulo Tamburini teria, por equívoco, apontado erro material na extinção de 12 funções comissionadas FC-01, sugerindo, em seguida nova redação ao Anexo II do anteprojeto apresentado naquele PAM; quando, em verdade, não havia erro. O PAM nº 1320-66, cujo anteprojeto é idêntico a este, foi assim relatado:

O Conselho da Justiça Federal, em razão da decisão tomada no âmbito daquele Sodalício, bem assim do eg. Superior Tribunal de Justiça, através do seu Plenário, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação e extinção de funções nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região.

Ressalta que tal pretensão não trará despesas para a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e atenderá às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, através dos Acórdãos nºs 783/2003 e 552/2007, levando em conta que a criação de funções comissionadas deu-se através de resoluções.

Ouvido o Comitê Técnico de Apoio, este, ante a inexistência de aumento de gastos com pessoal, destaca a desnecessidade do seu opinativo, com arrimo no art. 81 da Lei nº 12.017/09.

Com efeito, o presente anteprojeto visa apenas a regularizar o quadro de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, insitas nos Acórdãos nº 783/2003 e nº 552/2007. Com efeito, esses acórdãos repudiaram a criação de funções comissionadas por meio de Resoluções, prática comum quando da edição das Resoluções nº 13/1993, 4/1995 e 14/1995; e passaram a exigir que a criação de funções se desse apenas por lei. Assim, neste anteprojeto ora sob análise, não haveria aumento de gastos tendo em vista que as funções já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquele Tribunal.

Nada obstante, por ocasião do julgamento o então relator entendeu o seguinte:

Nesse campo, calha fazer algumas considerações acerca de certas incongruências que pude perceber da análise das normas acima referidas e das planilhas anexas à minuta do aludido anteprojeto.

A primeira diz respeito ao erro material consistente na extinção, formal, de 12 (doze) funções de Operador (FC-01) – Resolução TRF5 20/1995, quando existiam apenas 6 (seis) delas – Resolução TRF5 13/1993.

A segunda, e última, é aquela consubstanciada na alusão, no Anexo II do anteprojeto em questão – que discrimina o total de funções extintas, somente às 6 (seis) funções de Operador (FC-01), sendo certo, no entanto, que a formalização da regularização das funções por meio de lei é necessária tanto no tocante às FC-01 como quanto às demais,



Conselho Nacional de Justiça

quais sejam, 16 (dezesseis) FC-05, 18 (dezoito) FC-04 e 26 (vinte e seis) FC-02, o que dá um total de 66 (sessenta e seis) funções extintas na história do TRF5.

O voto do então Relator contou com a adesão unânime do Conselho. Entretanto, aduz o requerente que esses erro não existem porque “a extinção de doze funções de nível FC-01 pela Resolução 20/1995 – TRF5 abrangeu não somente as seis criadas pela Resolução nº 13/1993, mas outras seis FC-01, estas criadas regularmente, por instrumento competente à época – o Ato Regulamentar CJF n. 641, de 31.12.1987”. Por isso entende ser necessária a extinção formal por meio de lei. No que se refere aos anexos, aponta o requerente que eles não “correspondem à totalidade das funções criadas e/ou extintas por atos irregulares do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas tão somente, ao saldo resultante (...)”. Por essa razão, solicitou ao relator do PCA nº 1320-66 a reconsideração do ato.

O e. Cons. Paulo Tamburini, entendeu pela irrecorribilidade das análises do Plenário, mas determinou o desentranhamento do ofício para transformá-lo em novo processo.

Determinei, então, a instrução do processo e a conseqüente remessa ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias. Ambos acolheram a manifestação do requerente e apontaram o equívoco que deu fundamento ao voto do então Relator.

É, em síntese, o relato.

Primeiramente, há que se reconhecer acertada a decisão do então Cons. Paulo Tamburini que determinou o desentranhamento do ofício do Conselho da Justiça Federal. É certo que das decisões do Plenário deste Conselho não cabem recurso, mas, no caso em tela, a situação é atípica. Ora, não se trata de processo propriamente dito, mas de parecer que é indispensável ao envio de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados. Suponha que assista razão ao requerente e que, de fato, haja equívoco por parte do Relator. Deveria o requerente submeter o processo ao Congresso com o vício do CNJ ou deveria ele desobedecer à determinação deste Conselho? Nesta situação, fica evidente que este Conselho não pode determinar a correção de ato que não contém vício algum. Assim, registre-se a precisão da ordem do então Relator em dar início a novo parecer. Não se trata de recurso, porquanto a decisão não é vinculante, nem terminativa, devendo, porém, sua tramitação, seguir o regramento atual.

No mérito, acolho o parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário que deverá integrar as razões deste voto para dar parecer favorável ao anteprojeto do Conselho da Justiça Federal. Assiste razão ao requerente quando afirma inexistir erro material. Há, em verdade, perfeita adequação entre o anteprojeto e a série de atos internos que criaram as funções.

Neste ponto, cumpre destacar que não era raro que órgãos públicos, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, criassem funções comissionadas por ato interno de seu superior hierárquico. Ao analisar essa situação, o TCU passou a entender que prática era ilegal e que apenas por lei as funções poderiam ser criadas. No caso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de não ferir direitos legitimamente adquiridos o

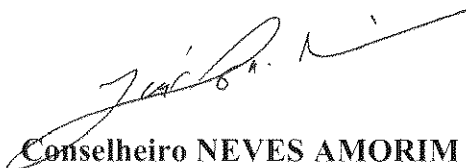


Conselho Nacional de Justiça

Tribunal de Contas determinou que fosse enviado ao Congresso projeto de lei para regularizar as funções. É essa razão do presente anteprojeto.

Há que se registrar que a criação e extinção de funções, constantes do anexo I e II, respectivamente, apenas sintetizam o atual quadro de funções. O então relator olvidou que as funções extintas pela Resolução nº 13/1993 não foram criadas após a Constituição, mas antes, por ato que, à época, era instrumento legítimo para fazê-lo. Assim, é desnecessária a alteração que sugeriu o relator por ocasião da aprovação do PAM, razão pela qual acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em dar parecer favorável ao presente anteprojeto acolhendo-o integralmente em todos os seus termos.

Brasília, 18 de novembro de 2011.



Conselheiro NEVES AMORIM
Relator

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto
nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e conseqüente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI Nº 11.336, DE 25 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede em Campo Grande - MS, as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei, nos termos do escalonamento previsto na Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que estabeleceu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002.

Parágrafo único. Ato interno do Tribunal Regional do Trabalho estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas e a sua distribuição na estrutura da Justiça do Trabalho da 24ª Região.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Anexo

(Art. 1º da Lei nº 11.336, de 25 de julho de 2006)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-5	66
FC-4	36
FC-3	23
FC-2	32
FC-1	09
TOTAL	166

LEI Nº 11.349, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as Funções Comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

João Bernardo de Azevedo Bringel

LEI Nº 11.535, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º São declaradas revogadas, a partir da vigência desta Lei, as resoluções administrativas editadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região para a criação de funções comissionadas, ficando convalidados todos os feitos jurídicos decorrentes do seu exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Identificação**

Acórdão 783/2003 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-0783-25/03-P

Ementa

Auditoria. TRF 5ª Região. Área de pessoal. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a pedido de reexame de decisão que determinou a adoção de providências para tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões, a criação e extinção de funções gratificadas por resolução e a retificação de atos de aposentadoria para exclusão de vantagens

indevidas ou que contenham acumulação ilícita destas com os quintos. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Negado provimento. Arquivamento.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Plenário

Processo

675.129/1997-4 

Natureza

Embargos de Declaração

Entidade

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Interessados

Interessado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Sumário

Embargos de Declaração opostos à Decisão que conheceu e negou provimento a recurso interposto contra Decisão anterior. Conhecimento. Alegação de boa-fé. Não-constatação de omissão. Manutenção do Acórdão. Ciência ao interessado.

Assunto

Embargos de Declaração

Ministro Relator

ADYLSO MOTA

Relator da Deliberação Recorrida

ADYLSO MOTA

Dados Materiais

TC 675.129/1997-4 (com 03 volumes)

Relatório do Ministro Relator

Por meio da Decisão nº 1368/2002, este Plenário, em Sessão de 16/10/2002, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mantendo as determinações exaradas nos itens 8.2.1; 8.2.2 e 8.2.3 da Decisão nº 827/99 - Plenário, in verbis:

‘8.2. fixar, com base no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal e normas infraconstitucionais conexas, prazo de 15 (quinze) dias para que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adote providências no sentido de:

8.2.1 - que sejam tornadas sem efeito as Movimentações Extraordinárias de Padrões concedidas pela Portaria nº 047, de 24.01.97, porque contrárias ao disposto no art. 7º, da Lei 9.421, de 24.12.96 (DOU de 26.12.96);

8.2.2 - que sejam tornadas sem efeito a criação e a extinção de Funções Gratificadas de que trata a Resolução nº 20, de 13.12.95, em decorrência de nulidade absoluta de tal ato normativo, dado que essa atribuição é de competência do Congresso Nacional, em virtude do disposto no artigo 48, inciso X, da Constituição Federal, sendo desde já esclarecido que, quanto ao ressarcimento das quantias recebidas pelos servidores e à invalidade dos atos administrativos por eles praticados, o efeito é ex nunc;

8.2.3 - retificar, nos que couberem, os atos de concessão de aposentadoria expedidos a partir de 19.01.95, extinguindo a vantagem prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90 (gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor) por ter sido revogado tal dispositivo pela edição da MP nº 831, de 18.01.95, e reedições posteriores, bem como as aposentadorias que contenham acumulação dessa vantagem com quintos, impedida pelo § 2º do artigo 193 da Lei 8.112/90; (Alterado pela Decisão 52/2000 - Ata 04 - Plenário - substituição do número do item de 8.1.6 para 8.2.3.)'

Irresignado, vem o Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região opor Embargos de Declaração contra a mencionada Decisão.

Após fazer considerações sobre a tempestividade e legitimidade atinentes ao recurso, esclareceu o embargante que este Tribunal manteve "o entendimento firmado no sentido de que fossem tornadas sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões concedidas pela Portaria nº 47/97, bem como a criação e a extinção de funções gratificadas tratadas pela Resolução nº 20/95. Restou confirmada, outrossim, determinação para que fossem retificados os atos de concessão de aposentadoria expedidos a partir de 19/01/1995, com a extinção da vantagem prevista no art. 193, da Lei nº 8.112/90, bem como as aposentadorias que contivessem acumulação dessa vantagem com quintos."

Ultrapassadas essas preliminares, invoca o recorrente os princípios da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, "de sorte que enquanto não houver pronunciamento transitado em julgado, no tocante à nulidade dos atos administrativos, estes devem ser considerados válidos e eficazes. No caso em comento, há ainda a possibilidade de recurso, que ora se exercita através dos presentes Embargos de Declaração (com efeitos devolutivo e suspensivo), através dos quais se pretende alcançar alguns esclarecimentos, bem como ver sanadas omissões."

E assim aduz:

"Não esclareceu o Tribunal de Contas da União, consoante se depreende do voto exarado pelo MM. Ministro Relator, no tocante às movimentações extraordinárias de padrões tornadas sem efeito, acerca dos servidores públicos que já tinham completado o interstício antes da Lei nº 9.421/96, e que, portanto, já tinham direito a pelo menos uma movimentação.

Impende destacar, em continuação, os severos efeitos que decorrem da decisão do Tribunal de Contas da União. Ao concluir por tornar sem efeito a criação e a extinção das funções gratificadas de que trata a Resolução nº 20/95, ao fundamento de que referida atribuição é de competência do Congresso Nacional, segundo previsão constitucional (art. 48, X, da CF), a decisão recorrida gerou uma alteração brusca e grave na administração do Judiciário Federal da 5ª Região. Exemplificativamente, não se pode desconsiderar que apenas na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco desapareceram mais de vinte funções gratificadas, número este que se realça pela expressividade da situação que invoca. De fato, essa redução significativa no número de funções gratificadas, resultou em onerosidade excessiva a ser suportada pelo servidor público federal, já

particularmente combatido. Mais que isso implicou em gravame aos que, desde 1995, percebiam, de boa-fé, os efeitos financeiros das referidas funções, inclusive com as correspondentes incorporações, nas épocas próprias. Sobre esses aspectos, contudo, pouco se disse na fundamentação da decisão recorrida.

Assim, ao lado do impacto causado pela decisão recorrida, cuja relevância social não pode ser olvidada, sobretudo pela amplitude das conseqüências que dela decorrerem, não se pode desconsiderar os fatores tempo e boa-fé. Realmente, é de se ter em conta que as referidas funções gratificadas eram recebidas pelos servidores desde 1995, ou seja, há quase sete anos. Se, por um lado, o transcurso do prazo já indica a convicção de que o atuar não estava a macular norma legal, por outro lado, aponta para as mesmas razões que nortearam a fixação de prazo dentro do qual a Administração poderia anular os seus próprios atos, quando destes decorrem efeitos favoráveis aos administrados (Lei nº 9.784/99). De outro ângulo, é de se reconhecer a boa-fé que dirigiu a efetivação das funções gratificadas pela Resolução nº 20/95, bem como as Movimentações Extraordinárias de Padrões concedidas pela Portaria 47/97.

Convém, ainda, trazer à discussão, ante a possibilidade de aplicação analógica - aspecto acerca do qual, inclusive, solicita-se expresso esclarecimento por parte do Egrégio Tribunal de Contas da União - a previsão contida no art. 27, da Lei nº 9.868/99 ("ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro modo que venha a ser fixado"), que se encontra reiterada no art. 11, da Lei nº 9.882/99, acerca da declaração de inconstitucionalidade oriunda de processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental.

Citando Jorge Miranda, Alexandre de Moraes destaca, em sua Constituição do Brasil Interpretada, que "essa possibilidade de fixação de efeitos `destina-se a adequá-los às situações da vida, a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez que pudesse comportar; em última análise, destina-se a evitar que, para fugir a conseqüências demasiado gravosas da declaração, o Tribunal Constitucional viesse a não decidir pela existência de inconstitucionalidade. Todavia, encerra o risco de uma aproximação da atitude própria do legislador ou mesmo, de uma confusão entre o juízo jurídico e o juízo político'" (Editora Atlas, 2002, p. 2378).

Não obstante a ressalva apresentada pelo ilustre constitucionalista, o fato é que restou expressamente autorizado ao Supremo Tribunal Federal a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, em havendo razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social. Assim, no tocante à amplitude da decisão, "poderá o STF, presentes os requisitos já analisados, limitar esses efeitos, seja para afastar a nulidade de alguns atos praticados pelo Poder Público com base em norma declarada inconstitucional, seja para afastar a incidência dessa decisão em relação a algumas situações, seja, ainda, para eliminar, total ou parcialmente, os efeitos repristinatórios da decisão" (autor e obra citados, p. 2379). Ademais, o STF também poderá escolher, obedecidos limites lógicos, o momento a partir do qual sua decisão declaratória de inconstitucionalidade passará a produzir seus efeitos.

Assim, questiona-se: se o STF, em sede de controle de constitucionalidade, pode fixar os lindes temporais e de amplitude de suas decisões, por motivo de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, não seria de todo conveniente a consideração, pelo Egrégio Tribunal de

Contas da União, das consequências derivadas da decisão vergastada e já anteriormente apontadas, para fins de fixação dos limites temporais e de amplitude da decisão em comento ?

Frise-se, nessa direção, o entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, através da decisão 760/1997 (Processo nº TC 625.032/97-7):

Ementa: Representação. Inspeção realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ascensões funcionais no órgão realizadas antes de 23.4.93, data da publicação da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 837-4-DF. Legalidade. Comunicação ao interessado. Determinação ao órgão. Juntada às contas.

Voto do Ministro Relator

Este Tribunal firmou entendimento no sentido da legalidade das ascensões funcionais ocorridas antes de 23.4.93, data da publicação da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 837-4-DF (Decisão Plenária TCU585/96TC 000.564/96-6 e Decisão TCU 50/97-1ª Câmara TC 001. 754/95-5, dentre outras).

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

2.1. todas as ascensões funcionais ocorridas no TRF-4ª Região, na vigência da atual Constituição ocorreram antes de 23/04/93, sendo portanto consideradas legais por este Tribunal de Contas, uma vez que esta Corte entende não caber a impugnação de atos efetivados em data anterior à manifestação contrária do Supremo Tribunal Federal na ADIn 837/4/DF (DJ de 23/04/93), pois prevalecia orientação de que o instituto da ascensão não conflitava com a nova Carta Magna, conforme pareceres emitidos pela Consultoria-Geral da República a respeito do assunto (..);

2.2. o órgão denomina essas ascensões, ocorridas na vigência da atual Constituição, de progressão funcional, haja vista que elas foram realizadas de acordo com o Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989 (DJU de 14/09/89) do Presidente do Conselho da Justiça Federal; (...).

Consequentemente, não obstante esteja o Tribunal Regional Federal da 5ª Região impedido de realizar movimentações extraordinárias, bem como de criar funções gratificadas, a partir e pelos motivos deduzidos na decisão recorrida do Egrégio Tribunal de Contas da União, impõe-se o acolhimento do princípio da boa-fé, de sorte a não serem desconstituídos os atos praticados antes da referida decisão.

Ante as breves considerações, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, no sentido de serem esclarecidos os pontos suscitados, bem como para que sejam mantidos os atos - concernentes às movimentações extraordinárias e criação de funções gratificadas - anteriores à decisão recorrida, em nome do princípio da boa-fé, bem como em atenção ao precedente firmado pela Corte de Contas e à gravidade da situação que seria ocasionada pelo desfazimento dos referidos atos."

Voto do Ministro Relator

Em preliminar, merecem ser os presentes embargos conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei Orgânica desta Casa.

Quanto ao alegado pelo embargante, de que esta Corte "não esclareceu no tocante às movimentações extraordinárias de padrões tornadas sem feito, acerca dos servidores públicos que já tinham completado o interstício antes da Lei nº 9.421/96, e que, portanto, já tinham direito a pelo menos uma movimentação", vale transcrever passagem do Relatório referente à Decisão ora embargada:

“Após o advento da Lei nº 9.421/96 (Plano de Carreiras do Poder Judiciário), o Administrador não detinha mais competência para promover a movimentação de padrões dos servidores sem o interstício mínimo de um ano em cada padrão. Assim, em decorrência da vedação legal, o Administrador estava impossibilitado de regular a movimentação de padrões de servidores nos moldes da Portaria nº 47/97.

22.O fato de a Portaria somente ser aplicada a servidores empossados antes da vigência da Lei nº 9.421/96 também não justifica a ação do Administrador. Não pode o Administrador regular efeitos pretéritos no exercício de uma competência que não mais lhe assiste. A situação jurídica anterior à Lei nº 9.421/96 restou consolidada após a edição dessa lei e a sua alteração sem lei autorizativa consiste em indevida violação da segurança jurídica que deve guarnecer as relações sociais e administrativas.

23.Deve ser considerado, ainda, que em nosso direito a eficácia retroativa de leis é sempre excepcional que jamais se presume. Assim sendo para as leis, com mais razão para os atos administrativos, que são da lei dependentes. Ou seja, se não há autorização legal específica, não pode o Administrador regular efeitos pretéritos.”

Conforme se vê, não houve omissão relativamente ao ponto levantado pelo embargante, vez que flagrantemente abordado nestes autos.

No mais, quanto à alegada boa fé, de se ver que essa linha de argumentação não foi trazida pelo recorrente em seu pedido de reexame, como de resto as demais colocações trazidas pelo ora embargante, daí, por evidente, não foram tangenciados pelo Voto em que se fundou a Decisão nº 1368/2002 - Plenário. Ademais, a boa fé, insistentemente evocada pelo recorrente, não tem o condão de afastar a falta de fundamento legal para que se realizasse a movimentação extraordinária de padrão dos servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme consta dos autos.

Por fim, a pretensão do embargante de trazer rito próprio e específico, previsto para o controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, não parece correta pelo ponto de vista jurídico, por ferir, inclusive, o Princípio da Indisponibilidade do Rito Processual. Bem assim, sua argumentação no sentido da aplicação ao presente caso, da orientação imprimida por este Tribunal, relativamente às ascensões, esta também não merece prosperar, porquanto difere totalmente da situação encontrada nestes autos, até porque, tal orientação decorreu de posicionamento posterior do Supremo Tribunal Federal. Além disso, conforme já frisado, essas duas linhas de argumentação não foram trazidas pelo pedido de reexame interposto pelo interessado, não se configurando, portanto, nenhuma omissão neste sentido.

Ante essas razões, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2003.

ADYLSO MOTA
Ministro-Relator



PROJETO DE LEI nº 2.783, de 2011

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

AUTOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Dep. AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2011, visa à criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

Segundo o autor, a proposição visa, com amparo na competência insculpida no Art. 96, II, “b”, da Constituição federal, submeter à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei com finalidade de extinguir e criar funções comissionadas, sem qualquer aumento de despesas, nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região, que abrange o estado.

Reitera o autor que, há acórdãos que fulminam a criação e de funções comissionadas nas estruturas organizacionais das seções judiciárias através da resolução n. 13/93, 04/95, 14/95, 20/95 bem como outras emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com essa finalidade.



Demonstra ainda as funções comissionadas, estão instituídas administrativamente, inserem-se em uma série de medidas voltadas à modernização do quadro funcional da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª região, extinguindo funções anacrônicas instituindo novas funções que permitissem a conformação de uma estrutura organizacional e eficiente e racional - Com estruturação de setores, divisão de atribuição e hierarquia -, o que possibilitou o entendimento dos imperativos da eficiência e da continuidade na prestação do serviço público.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração Serviços Públicos, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados tem por temas, de modo bem abrangente, os referentes aos trabalhadores urbanos e rurais, aos servidores públicos federais e às matérias atinentes à Administração Pública.

O Projeto de Lei nº 2.783 de 2011, tem por objetivo a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

Bom esclarecer que todas as funções comissionadas criadas através daqueles atos administrativos, além de se encontrarem efetivamente incorporadas pelas estruturas organizacionais das seções judiciárias, são essenciais ao bom andamento das atividades e a satisfação do interesse público, qual seja: uma prestação jurisdicional e efetiva.



Itererssante reiterar que a regulamentação ora pleiteada não resultará, obviamente, em qual quer aumento de despesa, visto que os valores para pagamento mensal de tal despesa já se encontra consignado, ano após ano, desde a edição dos atos administrativos impugandos, á conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciario Federal e contempladas na Lei Orçamentaria Anual da União, atnedendo ao art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.783 de 2011,

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.783/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2025 16:58:11.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2783/2011

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.783, de 2011

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

Autor: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tem por objetivo criar e extinguir funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, bem assim delegar ao Tribunal Regional daquela Região a possibilidade de definir, por ato interno, as atribuições das funções criadas.

A proposta visa ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

De acordo com a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Ainda conforme a justificativa, o quantitativo de funções constante dos Anexos I e II constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2025 16:58:11.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2783/2011

PRL n.1

funções criadas e extintas por meio de resoluções administrativas do TRF da 5ª Região.

Ressalta também que a aprovação deste projeto não resultará em aumento de despesa, uma vez que os pagamentos respectivos já vêm sendo consignados nos orçamentos anuais, desde a edição dos atos administrativos impugnados pelo TCU.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio do Parecer de Mérito nº 0004063-15-2011.2.00.000, que acompanha a proposição.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto não recebeu qualquer emenda, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 04 de julho de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2025 16:58:11.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2783/2011

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O art. 169, § 1º, da Constituição estabelece que a criação de cargos e funções só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A fim de atender a tal disposição constitucional, as LDOs têm autorizado apenas a criação de cargos, empregos e funções constantes de anexo específico das Leis Orçamentárias.

Quanto à exigência referente à autorização específica na Lei Orçamentária, constata-se que o Anexo V da Lei Orçamentária para 2024, em seu item I.2.3.2, na parte relativa às autorizações para criação e/ou provimentos de cargos, empregos e funções, autorizou especificamente a criação de cargos pretendida pelo Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

O inciso I do art. 118 da LDO/2025 também autoriza a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Conforme a justificativa do projeto, a proposição pretende regularizar todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, a fim de atender determinações do Tribunal de Contas da União, que fulminaram a criação e a extinção de funções comissionadas por meio de resoluções administrativas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Confrontando os objetivos do PL nº 2.783, de 2011 (criação e extinção de funções comissionadas), com as disposições legais acima referidas, constata-se que a proposta não resultará em aumento de despesa, de acordo com a respectiva





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/06/2025 16:58:11.500 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2783/2011

PRL n.1

justificativa e com o Parecer de Mérito nº 0004063-15.2011.2.00.0000, exarado pelo Conselho Nacional de Justiça em 8 de novembro de 2011, o que afastaria as exigências legais quanto à instrução do impacto orçamentário com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas. Da mesma, não havendo impacto orçamentário, restaria afastado o cumprimento do inciso I do § 1º do artigo 169 da Constituição.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.783, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.783, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 2783/2011 do Projeto de Lei nº 2.783/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Ailton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcos Pereira, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Caroline de Toni, Daniel Agrobom, Delegada Adriana Accorsi, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Neto Carletto, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

